



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032897-27.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante WELLINGTON VIEIRA DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE SANTOS, INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IMAIS e DIRETOR DO INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IMAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.175

APELAÇÃO Nº 1032897-27.2023.8.26.0562

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA MOTORISTA – MUNICÍPIO DE SANTOS – Alegação de irregularidades na prova prática de Direção Veicular – Ausência de comprovação – Município, ademais, que demonstrou que a reprovação do candidato foi decorrente de duas faltas graves praticadas durante a prova – Edital que expressamente previa a exclusão nesse caso – Sentença de improcedência mantida – Pedido de condenação em litigância de má-fé realizado em contrarrazões afastado – Apesar da improcedência, não se verifica má-fé processual do autor - RECURSO NÃO PROVIDO. Honorários recursais fixados em R\$ 500,00.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WELLINGTON VIEIRA DE MENEZES** em face do **MUNICÍPIO DE SANTOS** e do **INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO**, buscando a sua recolocação no certame para o cargo de Motorista Municipal (Edital nº 22/2023 – SEPLA – RH).

Relata ter se classificado para realizar o teste de direção, tendo se dirigido ao local da realização da prova, em 03.09.23, o qual se deu entre a rua Dr. João Éboli e rua Júlio Conceição 02, na Vila Mathias, em Santos – SP.

Entretanto, havia diversas irregularidades no momento da realização da prova, dentre elas: sinalização ruim; criação de regras pelo próprio avaliador, o qual estipulou apenas três tentativas para realizar a baliza, o que não constava do edital; falta de isonomia, pois o autor teve que estacionar em vaga enviesada, enquanto outros concorrentes, em vagas mais simples; o edital não especificava o tipo de veículo a ser utilizado no teste.

Por outro lado, entende que cumpriu a prova satisfatoriamente, mas sua pontuação fora marcada equivocadamente,

sendo penalizado com a inaptidão no exame, por mera arbitrariedade do avaliador, razão pela qual pretende sua recolocação no certame.

A r. sentença de fls. 197/198 julgou improcedente o pedido, revogando a tutela de urgência concedida a fls. 104/106. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Apela o vencido a fls. 203/207. Reitera as alegações da inicial e argumenta que tanto a administração pública quanto os candidatos estão vinculados ao edital, logo, a não observância desse viola os princípios da legalidade, isonomia e transparência, previstos na Constituição Federal e na jurisprudência.

Alega que tem direito à revisão da prova, solicitado administrativamente, mas negado pela Banca Examinadora, para fins de comprovar ter realizado o percurso corretamente e dentro do tempo estabelecido. Aduz que a negativa viola o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pugna pela reforma da decisão recorrida, concedendo-se a tutela de urgência para suspender os efeitos da reprovação na prova prática e determinar a realização de nova prova em conformidade com as regras do Edital.

Recurso processado regularmente, com resposta a fls. 212/221. O apelado pediu a condenação por litigância de má-fé do autor.

O pedido de liminar foi reiterado a fls. 231/232.

É O RELATÓRIO.

2. Deixo de apreciar o pedido de liminar, pois a matéria será analisada em cognição exauriente.

3. O recurso não merece provimento.

Tem-se dos autos que o autor foi considerado inapto na prova prática de direção veicular, no entanto, entende que referida prova teve diversas irregularidades.

Não se olvida que a Administração tem o poder de impor pré-requisitos para admitir servidores em seus quadros, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso I, da Magna Carta, sendo certo que a não aceitação de qualquer candidato decorre do seu poder discricionário de recusar aqueles que não reúnam condições de exercer as atividades próprias do cargo.

E como dilucida o ilustre administrativista HELY LOPES MEIRELLES:

“a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiro Editores, 26ª ed., págs. 403/404).

O Edital nº 22/2023, que é a lei do concurso, previa expressamente a realização de teste de direção veicular, de caráter eliminatório, onde constaram, de forma clara, todos os critérios para

obtenção das notas necessárias à classificação:

Cargo Público – Motorista

Entrar na via preferencial sem o devido cuidado; Não parar na placa “PARE”; Avançar farol vermelho; Invadir a faixa da contramão de direção; Não respeitar a preferência do pedestre; Subir na calçada destinada a pedestre; Encostar uma das rodas na guia; Derrubar os cones da baliza ou encostar-se a eles; Não conseguir fazer a manobra, baliza ou garagem; Estacionar o veículo longe da guia em 50cm; Movimentar o veículo sem usar cinto de segurança; Necessitar de correção prática ou verbal do examinador; Não ajustar o banco ou espelhos retrovisores; Movimentar o veículo com o freio de mão acionado; Não manter distância de segurança dos demais veículos; Não conduzir o veículo de maneira adequada em lombada, valeta ou buraco; Deixar o motor do veículo desligar antes do término da prova (deixar morrer); Não sair em primeira marcha; Não fazer a sinalização devida (setas); Dirigir todo percurso ou parte dele só com uma mão no volante; Apoiar o pé no pedal da embreagem com o veículo em movimento; Engrenar as marchas de maneira incorreta; Provocar movimentos irregulares por mau uso do freio; Provocar movimentos irregulares por mau uso da embreagem; Usar a buzina sem justa razão; Ignorar ou desconhecer os instrumentos do painel. Outros critérios que a Banca Examinadora poderá acrescentar.

11.10. A Prova Prática de Direção Veicular será aplicada por Banca Examinadora presidida por profissionais da Área de avaliação.

11.10.1. A Prova Prática de Direção Veicular serão individuais em que serão avaliadas, por meio de uma Banca Examinadora, a competência e habilidade do candidato.

11.10.1.1. O candidato deverá seguir as orientações da Banca Examinadora no que tange à execução de determinada(s) tarefa(s), baseada(s) nas atribuições do Cargo Público.

11.10.2. A Prova Prática de Direção Veicular terá um percurso aproximado de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos, segundo as normas de trânsito, com baliza e outras tarefas que forem necessárias para a Avaliação do Desempenho do Cargo Público.

11.10.2.1. A Banca Examinadora levará em consideração a habilidade do candidato e o tempo de execução da tarefa.

11.11. O candidato no dia da realização da Prova Prática de Direção Veicular terá acesso à Planilha de Avaliação contendo mais informações dos critérios que serão utilizados na realização da Prova Prática de Direção Veicular.

11.11.1. Após a ciência dos critérios a serem avaliados na Prova Prática de Direção Veicular, o candidato assinará a respectiva Planilha, não cabendo alegação de desconhecimento do seu conteúdo.

11.11.2. O Resultado da Prova Prática de Direção Veicular será registrado pela Banca Examinadora na Planilha de Avaliação de cada candidato.

11.12. A Prova Prática de Direção Veicular terá caráter exclusivamente eliminatório, sendo o candidato considerado APTO ou INAPTO para o desempenho eficiente das atividades do cargo.

11.12.1. Após realização da Prova Prática de Direção Veicular os candidatos serão reclassificados para efeito de divulgação do Resultado Final, considerando-se somente os candidatos APTOS.

11.12.2. O candidato considerado INAPTO na Prova Prática de Direção Veicular ou que não comparecer para realizá-la, será automaticamente eliminado do Concurso Público.

Contudo, no entender do autor, ocorreram diversas irregularidades na prova, que acabaram por prejudicá-lo. Mesmo assim, diz tê-la cumprido no prazo de 15 minutos, como previsto no edital, e de modo satisfatório.

Ocorre que sobreveio aos autos comprovação de que a reprovação do candidato se deu pelo cometimento de três faltas graves, duas delas durante o percurso realizado.

Como se deduz da Planilha de Avaliação de

fls. 142/143: “*Não parou no “pare” Rua Comendador Martins e treze de maio também! Não concluiu a garagem!*”. Assim, foi considerado inapto, conforme penalidade prevista no próprio Edital.

Além disso, o recurso administrativo apresentado foi respondido, esclarecendo ao recorrente que a eliminação foi decorrente do cometimento das duas faltas graves (fls. 141).

De se notar, ainda, que as fotos juntadas no feito não corroboram as alegações de sinalização deficiente. Como bem salientado na sentença:

“As imagens colacionadas permitem constatar que o local de prova encontra-se devidamente sinalizado, exigindo-se dos candidatos a demonstração de condução do veículo com atenção ao cumprimento das regras de trânsito, destacando que não consta qualquer indício quanto a eventual tratamento desigual aos candidatos, ou concessão de benefício específico que representasse desequilíbrio entre os aspirantes ao cargo.

Alias, como bem observado em contestação, revela-se bastante estranha a estratégia do autor ao inserir nos autos fotografia que oculta a sinalização e logo em seguida outra que acusa a sua existência.”

Dessarte, as ilegalidades apontadas pelo apelante não se sustentam e, em verdade, sua reprovação se deu por motivo diverso, do qual ele teve ciência tanto ao assinar a planilha de avaliação, quanto ao receber a resposta do recurso administrativo.

Outrossim, tampouco pode se cogitar de irregularidade pelo fato de não ter sido informado qual o modelo de veículo seria utilizado na prova, notadamente porque todos os candidatos foram submetidos a mesma situação.

Ademais, como bem decidido pelo juízo *a quo* “o motorista participante deve reunir as habilidades necessárias para conduzir qualquer veículo que cumpra os requisitos de fabricação das normas brasileiras. Trata-se de medida que assegura a preservação do interesse público enquanto critério de apuração dos candidatos efetivamente qualificados ao exercício da função, frisando a sua importância, em face da necessidade de proteção dos demais motoristas e transeuntes”.

Não é demais assinalar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, a qual não foi ilidida no caso concreto.

Com efeito, o autor não trouxe elementos suficientes de que a Administração descumpriu o Edital. Pelo contrário, as provas trazidas ao feito denotam regularidade na avaliação do candidato, conforme os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Além disso, desconsiderar o resultado do exame realizado e permitir a recolocação do autor no concurso, violaria a isonomia em relação aos demais candidatos.

No mais, fica descartada eventual ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que se trata de critério objetivo, expressamente inserto no edital do certame e que constitui razão sustentável para a eliminação do candidato. Por sua vez, não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo.

Por tudo isso, de rigor a manutenção da sentença, ficando desprovido o recurso.

4. Por fim, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé apresentado em contrarrazões.

Realmente, “a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da

intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária”, o que não foi demonstrado na hipótese em exame.¹

Realmente, não há como concluir que a parte autora alterou fotos para induzir este julgador a erro, estando evidenciado que o intuito da primeira imagem, de fls. 06, não foi propositalmente suprimir a placa “pare”, mas sim, tentar demonstrar a má-sinalização da via, tanto que a foto subsequente, de fls. 07, já indica a existência da aludida placa.

A mera improcedência do pedido não pode conduzir à penalização do requerente, sem a prova cabal da sua má-fé processual.

5. Diante do resultado do julgamento, fixo os honorários recursais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.

6. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO

Relator

¹ EDcl no AgInt no AREsp n. 1.733.144/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021.